

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS.....	3
3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	3
3.1. RECEITA	4
3.2. DESPESAS.....	8
3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	14
3.4. CONTRATOS.....	16
3.5. CONVÊNIOS CONCEDIDOS.....	21
3.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	21
3.7. RESTOS A PAGAR.....	23
3.8. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	23
3.9. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	26
3.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	26
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	26
5. DENÚNCIAS	28
6. REPRESENTAÇÕES.....	28
7. TOMADA DE CONTAS.....	28
8. CONCLUSÃO.....	28

**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 10.456-6/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO - SEMA
CNPJ : 07.472.738/0001-09
ASSUNTO : RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012
GESTOR : VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO
RELATOR : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO - Auditor Público Externo
SIMONY JIN - Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso IX do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 14/01/13 a 19/04/13 com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade,

legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 14/01/13 a 25/01/13 na sede do órgão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 11/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO E ORDENADOR DE DESPESA:

NOME: VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO

PERÍODO: 01/01/2012 a 31/12/2012

SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DO NÚCLEO AMBIENTAL/ORDENADOR DE DESPESA:

NOME: MOACIR COUTO FILHO

PERÍODO: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTADORA: COORDENADORIA CONTÁBIL

NOME: JOANIR DE ARRUDA CAMPOS

PERÍODO: 01/01/2012 a 31/12/2012

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

NOME: JOÃO ANTÔNIO CURVO

PERÍODO: 01/01/2012 a 31/12/2012

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. RECEITA

De acordo com a Lei n. 9686 de 28/12/2011 e suas atualizações, a previsão

de arrecadação da receita total para o exercício de 2012 foi de R\$ 90.439.583,48 e a efetiva arrecadação no período de janeiro a dezembro perfaz o montante de R\$ 89.911.884,66. Verifica-se que a receita arrecadada no exercício correspondeu a 99,4% da previsão, conforme Balanço Orçamentário (fl. 155 TCE).

Análise dos recursos pertencentes ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM.

Constam anexados a este processo, fls. 1522 a 1547 TCE/MT, a Comunicação Interna 178/2012 da Secretaria Geral de Controle Externo, que trata da cópia da ação civil pública com pedido de liminar proposta pela 15ª Promotoria Cível de Defesa do Meio Ambiente Natural, datada em 29 de agosto de 2012, em função de alegadas irregularidades na aplicação, pelo Estado de Mato Grosso, dos recursos destinados ao FEMAM.

Nesses autos, são informadas duas irregularidades que possivelmente ocorreram em 2012. A primeira diz respeito à reversão mensal dos recursos do FEMAM à conta única do Estado e a segunda refere-se ao possível desvio de finalidade nas despesas com os recursos desse fundo.

Na Lei Complementar 232/2005, que cria o FEMAM, existem dois dispositivos que vinculam a receita arrecadada pelo FEMAM, conforme a seguir:

“Art. 8º Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM com o objetivo de **financiar a implementação de ações visando a restauração ou reconstituição de bens lesados, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, as despesas com custeio e investimentos, incluindo encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.**

Art. 9º Constituem recursos financeiros do FEMAM:

I - receitas decorrentes de compensações ambientais de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - **transferências da União, de Estados ou de países vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;**

III - resultados da cobrança pelo uso da água;

IV - receitas provenientes de condenação judicial;

V 40% (quarenta por cento) do total das receitas provenientes de compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos ou pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais, nos termos da legislação federal; ficando garantido à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia- SICME o recebimento dos 60% (sessenta por cento) que integralizam a receita total;

VI - valor definido em regulamento de até 7% (sete por cento) do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA;

VII - receitas decorrentes da aplicação de sanções administrativas impostas por infrações ambientais;

VIII - recursos oriundos de convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios e acordos realizados com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IX - recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos;

X - receitas provenientes de taxas arrecadadas e multas inerentes a atividade ambiental;

XI - os provenientes de dotações consignadas no orçamento do Estado de Mato Grosso e os créditos adicionais;

XII - bens e direitos, sob qualquer forma e a qualquer título, integralizados ao Fundo;

XIII - os provenientes de dotações orçamentárias e outras formas de repasses que lhe sejam destinados pela União e por municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, em razão de programas conjuntos de desenvolvimento de atividades estratégicas;

XIV - doações a qualquer título;

XV - outras receitas destinadas ao FEMAM.

§ 1º O produto arrecadado será repassado à **conta específica do FEMAM no momento da realização da receita.**

§ 2º As receitas decorrentes de compensações ambientais serão aplicadas em consonância com a ordem de prioridades definida na legislação federal.

§ 3º **Os recursos relacionados nos incisos II e III serão aplicados**

exclusivamente na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, observadas as diretrizes fixadas na legislação federal.

§ 4º Os recursos mencionados no inciso IV serão aplicados necessariamente em ações que visem à restauração de bens lesados, enquanto que os mencionados nos incisos subseqüentes poderão ser aplicados na defesa e preservação do meio ambiente, bem como no funcionamento e custeio do órgão ambiental estadual.

§ 5º As receitas provenientes de multas inerentes a atividade ambiental serão aplicadas preferencialmente onde ocorreram os danos objeto das autuações.”

Foram solicitados à SEMA os valores revertidos mensalmente da conta do FEMAM para a Conta Única do Estado. Nas fls. 1516 a 1521 TCE/MT encontra-se o e-mail enviado pela Sr^a Agatha Francis Silva de Santana, TAIG-contadora da SEMA, no qual foram listados por fonte (109/240/244) os valores revertidos à conta única do Estado e devolvidos ao FEMAM.

Desta forma, apresentam-se dois achados:

3.1.1. Valores revertidos mensalmente para a conta única do Estado, em desrespeito à Lei Complementar 232/2005, para que fossem devolvidos posteriormente para o FEMAM.

Para melhor ilustrar, convertemos as tabelas constantes nas fls. 1517 a 1519 TCE/MT de mensal para quadrimestral.

Quadrimestre	Fonte 109		Diferença
	Revertido para a Conta Única	Devolvido para o FEMAM	
1º	1.472.787,00	53.399,67	1.419.387,33
2º	1.553.124,67	760.061,35	793.063,32
3º	543.976,09	2.756.426,74	-2.212.450,65
TOTAL	3.569.887,76	3.569.887,76	0,00
	Fonte 240		
	Revertido para a Conta Única	Devolvido para o FEMAM	
1º	5.780.235,79	0,00	5.780.235,79
2º	8.617.971,03	11.703.996,28	-3.086.025,25

3º	14.739.406,89	17.433.617,43	-2.694.210,54
TOTAL	29.137.613,71	29.137.613,71	0,00
	Fonte 244		
	Revertido para a Conta Única	Devolvido para o FEMAM	
1º	9.112,67	7,46	9.105,21
2º	8.993,21	112,00	8.881,21
3º	0,00	0,00	0,00
TOTAL	18.105,88	119,46	17.986,42
TOTAL	32.725.607,35	32.707.620,93	17.986,42

Percebe-se que essa prática se tornou comum durante o exercício de 2012, principalmente no 1º quadrimestre, onde o montante alto foi revertido para a conta única do Estado e não foi devolvido, no mesmo quadrimestre, para o FEMAM.

Verifica-se também que a Lei Complementar 232/2005 não previu a possibilidade de transferência de saldo remanescente para a conta única do Estado, nem no final do exercício financeiro, tampouco mensal. O § 1º do art. 8º mencionado acima dispõe claramente que o produto arrecadado (receitas descritas nos incisos deste artigo) será repassado à **conta específica do FEMAM no momento da realização da receita.**

3.1.2. Foi revertido o valor de R\$ 17.986,42, Fonte 244, para a conta única do Estado (Fonte 100) que não foi devolvido para o FEMAM, em desrespeito à Lei Complementar 232/2005.

3.2. DESPESAS

No exercício de 2012 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 87.792.635,43, a liquidada R\$ 87.553.387,01 e a paga R\$ 5.302.375,35, conforme FIP 613 - Demonstrativo de Despesa Orçamentária.

Foram utilizados como amostra os processos de despesas constantes na

tabela abaixo:

CREDOR	EMPENHO	PAGAMENTO	VALOR
OI S.A.	27101.0002.12.001319-1	27101.0002.12.002250-6	3.295,60
	27101.0002.12.002299-9	27101.0002.12.003381-8	725,55
	27101.0002.12.002299-9	27101.0002.12.003414-8	1.017,99
	27101.0002.12.002299-9	27101.0002.12.003420-2	738,85
	27101.0002.12.002299-9	27101.0002.12.003421-0	1.032,07
	27101.0002.12.002417-7	27101.0002.12.003423-7	9.462,89
	27101.0002.12.002299-9	27101.0002.12.003425-3	1.672,43
CEMAT	27101.0002.12.000453-2	27101.0002.12.003876-3	55.126,33
	27101.1111.12.000016-3	27101.1111.12.000082-1	40.109,51
	27101.0002.12.003531-4	27101.0002.12.004389-9	72.611,07
	27101.0002.12.003531-4	27101.0002.12.005070-4	27.388,93
	27101.0002.12.003861-5	27101.0002.12.005066-6	30.192,90
VIVO	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000002-3	1.126,87
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000020-1	1.156,94
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000010-4	1.127,30
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000055-4	1.360,34
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000056-2	1.210,72
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000057-0	7222,24
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000048-1	1.205,91
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000054-6	7.519,77
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000046-5	9.693,74
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000021-1	5.892,96
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000001-5	6.948,19
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000024-4	8.066,75
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000025-2	1.183,01
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000034-1	1.191,59
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000047-3	10.820,30
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000069-4	1.277,32
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000087-2	1.296,04
	27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000086-4	7.511,83
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000070-8	8.655,18	
PAPELARIA PANTANAL LTDA	27101.1111.12.000004-1	27101.1111.12.000076-7	3.275,00
	27101.1111.12.000004-1	27101.1111.12.000044-9	2.633,89
	27101.0002.12.000311-0	27101.0002.12.003122-1	6.921,11
A L C AUTO CENTER LTDA	27101.0002.11.02678-1	27101.0002.12.000330-7	93.175,60
	27101.0002.11.02677-1	27101.0002.12.000328-5	56.178,62
PRATES SILVA E ARRUDA ALVES LTDA ME	27101.0002.11.02265-2	27101.0002.12.000688-8	4.180,00
AGENCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA	27101.0002.12.002333-2	27101.0002.12.004205-1	701,22
MIRIAN NEIDE DA SILVA	27101.0002.12.000835-1	27101.0002.12.001184-9	2.000,00

CLEBER FABIANO FERREIRA	27101.0002.12.000833-3	27101.0002.12.001186-5	1.500,00
CELSO BATISTA MEDINA	27101.0002.12.001121-0	27101.0002.12.001342-6	1.500,00
ADELIA ALVES DE ARAUJO	27101.0002.12.000832-5	27101.0002.12.001188-1	2.500,00
SILVESTRE JOSE DE ARRUDA	27101.0002.12.003432-6	27101.0002.12.004194-2	1.000,00
SERGIO PEDRO BALESTRIN	27101.0002.12.003581-0	27101.0002.12.004399-6	1.000,00
LEANDRO OBADOWISKI BRUNO	27101.0002.12.003449-0	27101.0002.12.004197-7	2.000,00
SIDNEIS VIANA DE SOUZA	27101.0002.12.003118-1	27101.0002.12.003762-7	385,00
ZIDORIO GUIDAZIO D PEREIRA	27101.0002.12.003126-2	27101.0002.12.003768-6	605,00
ODILIO JESUS DA SILVA VIEIRA	27101.0002.12.003127-0	27101.0002.12.003776-7	605,00
LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	27101.0002.12.003074-6	27101.0002.12.003756-2	605,00
JOSE ROBERTO DA SILVA	27101.0002.12.003121-1	27101.0002.12.003760-0	605,00
DIEGO SANTOS CÍCERO DE SÁ	27101.0002.12.003075-4	27101.0002.12.003790-2	605,00
CENTRAL DE ACESSORIA E TREINAMENTO LTDA	02710.1000.21.103313-1	27101.0002.12.003630-2	29.737,42
	02710.1000.21.103313-1	27101.0002.12.003627-2	21.928,61

A seguir encontram-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

3.2.1. Ocorrências de pagamentos após o vencimento da fatura, nos processos de despesas abaixo:

EMPENHO	PAGAMENTO	VALOR; VENCIMENTO; PAGAMENTO
27101.0002.12.000453-2	27101.0002.12.003876-3	55.126,33; vencimento: 28/01/2012; pagamento: 14/02/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000002-3	1.126,87; vencimento: 28/01/2012; pagamento: 14/02/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000056-2	1.210,72; vencimento: 28/09/2012; pagamento: 05/10/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000057-0	7.222,24; vencimento: 25/09/2012; pagamento: 05/10/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000048-1	1.205,91; vencimento: 28/07/2012; pagamento: 03/08/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000046-5	9.693,74; vencimento: 25/06/2012; pagamento: 06/08/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000021-1	5.892,96; vencimento: 01/04/2012; pagamento: 13/04/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000025-2	1.183,01; vencimento: 05/05/2012; pagamento: 07/05/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000034-1	1.191,59; vencimento: 28/05/2012; pagamento: 05/06/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000047-3	10.820,30; vencimento: 05/08/2012; pagamento: 06/08/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000069-4	1.277,32; vencimento: 28/10/2012; pagamento: 12/11/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000087-2	1.296,04; vencimento: 28/11/2012; pagamento: 03/12/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000086-4	7.511,83; vencimento: 25/11/2012; pagamento: 03/12/2012
27101.1111.12.000001-5	27101.1111.12.000070-8	8.655,18; vencimento: 25/10/2012; pagamento: 16/11/2012

Verificou-se que há necessidade que o Gestor melhore o fluxo interno desses processos de despesas para evitar a reincidência de pagamentos após o vencimento. Não houve ocorrência de pagamento de juros.

3.2.2. Prestação de contas irregular de adiantamento no Processo 115993/2012 (fls. 1242 a 1253 TCE/MT).

A legislação que rege sobre o assunto é a Lei Estadual nº 4.454 de 07 de maio de 1982 e o Decreto nº 20 de 05 de fevereiro de 1999.

A beneficiária Mirian Neide da Silva recebeu a quantia de R\$ 2.000,00 (NOB 27101.0002.12.001184-9 de 11/04/2012). Não houve prestação de contas nem a devolução do recurso recebido, desrespeitando a Lei Estadual nº 4.454, art. 3º, que dispõe: “Não excederá a 60 (sessenta) dias o prazo de aplicação do adiantamento, e de 90 (noventa), a partir do recebimento, o de comprovação.”

3.2.3. Concessão irregular de diárias. Empenho 27101.0002.12.003074-6 (fls. 1254 a 1267 TCE/MT)

Beneficiário: Luis Carlos Ferreira dos Santos. Recebeu a quantia de R\$ 605,00.

Verificou-se que a Ordem de Serviço de Diárias, 27101.0002.12.002910-0, datada em 19/10/2012, autoriza a concessão de diária para a viagem ao Município de Primavera do Leste, com início 22/10/2012 e fim 27/10/2012. O Empenho foi datado em 23/10/2012, Liquidação em 24/10/2012 e NOB: 08/11/2012.

Na Prestação de Contas, a viagem foi realizada no período de 25/11 a 30/11/2012, no município de Sorriso.

Dessa forma, a viagem realizada pelo beneficiário foi divergente da constante na Ordem de Serviço.

3.2.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (fls. 1292 a 1309 TCE/MT).

Ocorrência de pagamento de juros e multas no processo de despesa descrito abaixo:

CREDOR	CEMAT
EMPENHO	27101.1111.12.000016-3
PAGAMENTO	27101.1111.12.000079-1
FATURA	Fatura agrupadora, com vencimento 28/02/2012, no valor de R\$ 50.187,27
VALOR JUROS	240,94

VALOR MULTA	1.206,39
DATA PAGTO	19/03/2012

3.2.5. Foram constatados pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação nos processos de despesas oriundos do contrato nº 16/2007 (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.2.5.1. Descumprimento de cláusula contratual referente aos requisitos para a liquidação das despesas oriundas do contrato nº 16/2007 (fls. 1380 a 1406 TCE/MT).

Os processos de despesa da empresa Luppa não seguem a determinação da cláusula quinta, parágrafo primeiro do contrato, que determina: “ A Fatura/Nota Fiscal deverá estar devidamente atestada pela Diretoria Administrativa Financeira, (...)”. As notas foram atestadas pelo Coordenador de Apoio Logístico e, em outros casos, pelo Coordenador de Unidades de Conservação, conforme se constata nas fls. 1411 e 1423 TCE/MT.

3.2.5.2. Apresentação de documentos importantes exigidos no momento do pagamento dos processos de despesas com a data de validade vencida, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Estadual 8.199/2006.

No processo de despesa nº 582745/2012 referente ao contrato nº 16/2007 foram apresentadas certidões vencidas (Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão referente ao ICMS/IPVA para Recebimento da Administração Pública) no momento do pagamento, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Estadual 8199/2006 (fls. 1415 a 1417 TCE/MT).

3.2.6. Foram constatados pagamentos de parcelas contratuais ou outras

despesas sem a regular liquidação nos processos de despesas oriundos dos contratos nº 28/2011 e 07/2012 (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.2.6.1. Foram constatadas divergências de informações entre os documentos apresentados nos processos de despesas do Contrato nº 28/2011 analisados.

	Empenho	Data	Valor
(A)	27101.0002.11.02055-2	07/02/12	1197,25
(B)	27101.1111.12.000014-7	22/11/12	1384,45

No empenho **(A)**, a CI nº 250/GSE/2011 (fl. 1317 TCE/MT) solicita passagem em nome da servidora Ezanil Conceição; acontece que na nota fiscal (fl. 1316 TCE/MT) da empresa consta nome da passageira Caroline Lins, que não consta do quadro da administração.

No empenho **(B)**, o ofício nº 006/CAL-SEMA/2012 de 30/01 solicita a liberação de passagens para os servidores Carlos, Edgar, Marly e Cleidiane para o dia 31/01/12. Consta na NF 71255/2012 passagens para o dia 25/01 apenas para Marly e Edgar. Já o ofício nº 005/CAL-SEMA/2012 de 25/01 solicita liberação de passagens para Paulo, Edgar e Marly para o dia 25/01 e a C.I Nº 08/12 de 24/01 confirma motivo da viagem para os servidores Paulo, Edgar e Marly.

A CI nº 013/CUCO/SUB/2012 de 09/01 solicita passagem em benefício do servidor Arthur para o dia **19/01**. Na NF 71258/12 consta passagem para Arthur no dia **11/01**.

Nota-se que tais divergências entre as comunicações internas e as informações constantes das notas fiscais dificultam a averiguação e até a compreensão dos dados necessários para liquidar os serviços prestados de fato.

3.2.6.2. Foi constatada a ausência de documentos comprobatórios exigidos legalmente e inconsistências nas informações presentes em algumas notas fiscais.

	Empenho	Data	Valor
(A)	27101.0002.12.002496-7	17/09/12	7.059,61
(B)	27101.0002.12.001142-3	20/06/12	26.156,36
(C)	27101.0002.12.001142-3	20/06/12	3.812,84
(D)	27101.0002.12.002334-0	13/08/12	4.137,35
(E)	27101.0002.12.001142-3	10/08/12	2.167,42
(F)	27101.0002.12.002333-2	13/08/12	9.249,90

- Algumas Ci's de solicitação das passagens do empenho **(A)** não informam o motivo da viagem:

Comunicação Interna	Nº Documento
0121/2012/GAB/SEMA	DOC 72630
70/GSE/SEMA/2012	DOC 72631
0127/2012/GAB/SEMA	DOC 72637

- Não foram apresentados os tickets de embarque para comprovação da viagem, conforme preceitua o Decreto 2.101 de 18/08/2009 e recomendado na Orientação Técnica nº 617 emitida pela própria SEMA (fl. 1319 TCE/MT)

Empenho	Nota Fiscal
27101.0002.12.002496-7	72631/2012
	72635/2012
27101.0002.12.001142-3	73500/2012
	73505/2012
	73506/2012
	73507/2012

27101.0002.12.001142-3	73504/2012
27101.0002.12.002334-0	73562/2012
	73563/2012
	73508/2012
27101.0002.12.001142-3	73347/2012
27101.0002.12.002333-2	73345/2012
	73349/2012

- As notas fiscais do empenho (B) apresentam informações inconsistentes: a NF 73506/2012 (fl. 1312 TCE/MT) apresenta apenas um número de bilhete para três passageiros e a NF 73507/2012 (fl. 1313 TCE/MT) apresenta apenas um número de bilhete para quatro passageiros.

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Foram utilizados como amostra: Pregão Presencial nº 05/2012/SEMA/MT; Pregão Presencial Nº 01/2012/SEMA/MT; Compra Direta, Processo 51915/2012; Adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2011/SAD; Adesão à Ata de Registro de Preços nº 67/2011/SAD; Adesão à Ata de Registro de Preços nº 41/2011/SAD, Processo nº 0710754/2011.

a) Pregão Presencial nº 05/2012/SEMA/MT, Processo nº 203885/2012

O Edital não possui no Termo de Referência os preços estimados dos materiais de consumo contantes do objeto, descumprindo o preconizado no art. 40 da Lei 8.666/93:

“Art. 40. (...)

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”

O Parecer Jurídico não informou o problema.

Publicação do Aviso de Licitação em 22 de agosto de 2012.

Ata datada em 11 de setembro de 2012, com a empresa vencedora PAPELARIA PANTANAL LTDA – EPP, com valor final de R\$ 18.594,30.

b) Pregão Presencial nº 01/2012/SEMA/MT, Processo nº 40047/2012

O Edital não possui no Termo de Referência os preços estimados dos serviços contantes do objeto, descumprindo o preconizado no art. 40 da Lei 8.666/93. O Parecer Jurídico não informou o problema.

Publicação do Aviso de Licitação em 28 de maio de 2012.

Ata datada 13 de junho de 2012, com empresa vencedora MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME, com valor final de R\$ 623.798,00.

c) Adesões às Atas de Registro de Preços nº 16/2011/SAD, Processo nº 753672/2011, nº 41/2011/SAD, Processo nº 0710754/2011 e nº 67/2011/SAD, Processo nº 0493167/2011.

Não foi efetuado, nessas adesões, o estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda ao interesse público, sobretudo quanto aos valores praticados, em descumprimento ao inciso III § 3º do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006.

3.4. CONTRATOS

Integraram a amostra: Contrato 04/2012/SEMA, 03/2011/SEMA, 12/2012/SEMA, 09/2012/SEMA e 01/2012/SEMA, os Termos Aditivos contantes no item 3.4.1.1., 7º Termo Aditivo do Contrato nº 16/2007.

3.4.1. Foram verificadas irregularidades na formalização dos contratos.

3.4.1.1. As prorrogações contratuais não foram realizadas por igual período do contrato original, descumprindo o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, nos seguintes Termos Aditivos:

CONTRATO ORIGINAL	VIGÊNCIA CONTRATO ORIGINAL	TERMO ADITIVO	VIGÊNCIA PRORROGADA
16/2006	12 meses	6º Termo Aditivo de Prazo	03 meses
42/2006	12 meses	9º Termo Aditivo de Prazo	11/02/2012 a 03/07/2012
79/2006	12 meses	6º Termo aditivo de prazo	27/02/2012 a 27/05/2012
115/2006	12 meses	6º Termo aditivo de prazo	28/02/2012 a 25/12/2012
16/2007	12 meses	6º Termo aditivo de prazo	06 meses
		7º Termo aditivo de prazo	06 meses
13/2008	12 meses	4º Termo Aditivo de prazo	05/04/12 à 08/05/2012
45/2011	4 meses	1º termo aditivo de prazo	2 meses
45/2011	4 meses	2º termo aditivo de prazo	45 dias

3.4.1.2. A Publicação do extrato do 7º Termo Aditivo do Contrato nº 16/2007 não respeitou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

O 7º Termo aditivo foi assinado em 16/08/2012 e foi publicado no DOE em 14/12/2012, ultrapassando assim o prazo estabelecido em lei para a publicação de tais atos (fls. 1380 a 1406 TCE/MT).

3.4.2. Houve omissão de aplicação de sanções administrativas ao contratado (Contrato 15/2010/SEMA – fls. 1448 a 1480 TCE/MT), em desacordo com os artigos 86 a 88 da lei 8.666/93.

Irregularidades constatadas pela contratada e que não foram objeto de sanções administrativas por parte da contratante:

- Descumprimento de cláusula contratual no que tange às fases estabelecidas

de execução do contrato.

A “Cláusula Sexta – Da Execução do Contrato” estabelece em seu item 6.6.

6.6. Para a execução dos serviços previsto neste contrato, será necessário observar as fases de Planejamento dos serviços a serem executados, **Emissão da ordem de Serviço** e gerenciamento do contrato. (g.n.)

Ainda na mesma cláusula contratual o item 6.7. reforça:

6.7. todos os serviços descritos serão executados mediante instrumento formal específico, preenchido a partir das demandas da CONTRATANTE, em documento denominado “Ordem de Serviço”.

Acontece que nos processos de despesa nos quais deveriam constar as ordens de serviço expedidas pelo departamento demandante da SEMA, encontra-se uma ordem de serviço genérica expedida no exercício de 2010 (fls. 1368 e 1369 TCE/MT) a qual se repete a cada novo processo de despesa.

Tal fato dificulta o aferimento do serviço prestado pelo contratado já que não se tem de forma detalhada o serviço que foi solicitado e o quanto se gastou de horas na resposta à solicitação, já que a unidade métrica do objeto contratado é por horas. O fato é reforçado com o relatório emitido pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação (fls. 1430 a 1446 TCE/MT), no qual são relatadas as inconformidades do referido contrato, dentre as quais a irregularidade destacada aqui.

- Não entrega de documentos exigidos no Plano de Manutenção do Planejamento de Serviços, parte integrante do contrato.

Dentre as obrigações da Contratada previstas no contrato está a de executar todos os serviços e obrigações dispostos no Anexo VI – Plano de Trabalho (item 2.4. do contrato). Pois bem, dentro do Plano de manutenção do Planejamento de Serviço

estavam previstos os seguintes serviços:

Será entregue a cada (três) meses os códigos-fonte atualizados dos sistemas em (duas) cópias em mídia DVD-ROM (...).

(...)

Será entregue a cada 6 (seis) meses na Coordenadoria de Tecnologia da Informação da SEMA (duas) cópias em mídia DVD-ROM, os Casos de Uso contendo as funcionalidades dos sistemas, a lista de atores e os cenários de uso. Também será entregue o Dicionário de dados, contemplando as tabelas com os dados literais, geográficos e o data warehouse.

O ofício nº 017/2011 expedido pela CTI (Coordenadoria de Tecnologia da Informação), constante nas fls. 1345 e 1346 TCE/MT, demonstra que a contratada não vinha atendendo ao estipulado na citação, já que a CTI teve que solicitar formalmente o cumprimento da exigência contratual.

- Não disponibilização do preposto em tempo integral.

Na “Cláusula Segunda – Das Obrigações da Contratada”, precisamente no item 2.5., há a seguinte exigência:

2.5. Caberá a Contratada a designação, **em caráter e tempo integral**, de 01 (um) Preposto (Gerente de Contrato) no local da prestação do serviço para responder junto ao Contratante, também, promover a supervisão e controle do pessoal, respondendo por todos os atos gerados ou provocados pelo pessoal.

Acontece que, quando da auditoria *in loco*, não encontramos o Preposto no local da prestação do serviço (SEMA); depois de algum tempo foi-nos apresentado o senhor Paulo Araújo que se denominou o gerente do contrato, no entanto, admitiu que não fica na SEMA em tempo integral.

3.4.3. Foram constatadas irregularidades na execução do contrato 15/2010/SEMA.

Objeto do contrato: “contratação de empresa especializada para prestação de

serviços de customização, implantação, manutenção corretiva, manutenção evolutiva e suporte técnico dos sistemas de controle ambientais, fundiários e geoespaciais.”.

Contratada: Tecnomapas Ltda.

1º Termo Aditivo: 17/03/2011 a 17/03/2012.

2º Termo Aditivo: 17/03/2012 a 17/03/2013.

3.4.3.1. Não exigência dos documentos necessários e previstos no contrato para a liquidação das notas fiscais (ordens de serviço).

Como já mencionado no item 4.4.2., há um problema em relação às ordens de serviço referentes aos serviços prestados pela Contratada; pela exigência contratual teria que ser emitida uma ordem de serviço para cada serviço executado com as seguintes especificações:

1. Identificação do serviço a ser executado;
2. O prazo para execução dos serviços;
3. A identificação do demandante;
4. O local, área demandante, dia de início e fim da prestação;
5. A identificação e assinatura do responsável pelo serviço e pela gestão;
6. O registro do diagnóstico e o resultado alcançado.

Ainda no item 6.9. do contrato é exigido:

Para fins de comprovação da execução do serviços, mensalmente deverá ser apresentado pela Contratada relatórios das atividades desenvolvidas no período, **acompanhado de planilhas com controles das horas de serviços prestados através de O.S.** As apresentações destes documentos serão imprescindíveis para o atesto dos serviços prestados/produtos, com vistas a liquidação pecuniária das prestações. (g.n.)

Acontece que a liquidação das notas tem sido feita de forma irregular; primeiro, pela ordem de serviço que é anexada ao processo de despesa, a qual é genérica e datada de 2010 (fls. 1368 e 1369 TCE/MT). Segundo, a própria CTI (Coordenadoria

de Tecnologia da Informação) em relatório de não conformidade (fls. 1430 a 1446 TCE/MT) apontou sobre a dificuldade de obter o *quantum* de horas que são gastas por cada serviço realizado, o que dificulta a averiguação do serviço. Ressalta-se que essa Coordenadoria tem o papel de “membro consultivo” em relação à Comissão responsável pela fiscalização do contrato, segundo a Portaria nº 147 de 2012.

3.4.4. Foram constatadas irregularidades na fiscalização do contrato nº 015/2010:

A fiscalização do contrato é realizada por uma Comissão denominada Comissão de Gestão de Sistemas – CGS. Segundo a Portaria nº 147/2012, que nomeia a comissão para a supervisão e acompanhamento da execução do contrato em pauta, são atribuições da CGS:

- I. estabelecimento de prioridades dos requisitos dos sistemas;
- II. acompanhamento e avaliação dos serviços prestados;
- III. propor alterações na sistemática da prestação de serviços;
- IV. aferir os relatórios das atividades desenvolvidas;
- V. atestar as notas fiscais emitidas para os serviços prestados conforme o contrato;
- VI. informar ao Secretário de Estado do meio Ambiente através de Relatórios, todas as variações entre os resultados pré-estabelecidos e os resultados alcançados;
- VII. deliberar sobre a criação de novos sistemas e definir seus Gestores.

Verifica-se que diante das inconformidades encontradas na execução do contrato, a comissão não foi eficiente na atribuição que lhe foi imputada.

Há uma proposta elaborada pela CTI da SEMA que, reconhecendo as dificuldades

da fiscalização pela comissão formada pela Portaria nº 147/2012, propõe que haja um fiscal para cada setor/área em que a contratada presta serviços, fls. 1328 e 1329 TCE/MT. Seria oportuno que tal relatório fosse levado em consideração para futuras mudanças na fiscalização.

3.5. CONVÊNIOS CONCEDIDOS

Verificou-se que foi instaurada Tomada de Contas Especial – TCE referente ao convênio nº 011/2006, celebrado entre o SEMA e a Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, encaminhada a este Tribunal e protocolada sob o nº 185833-12.

Verificou-se que no Convênio 720225/2009 celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, com valor de repasse **R\$ 755.856,90** e contrapartida R\$ 83.984,10, ocorreu a devolução por inexecução total no valor de **R\$ 902.303,33**.

Desta forma, recursos financeiros decorrentes de convênios recebidos pela FEMA, no total de R\$ 902.303,33, deixaram de ser aplicados em prol da sociedade, evidenciando **indícios** de ineficiência na gestão prevista no art. 37 da Constituição Federal.

3.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme análise dos registros no FIPLAN – Anexo VII – Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas às Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e Anexo VIII - Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas as Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – INSS, constatou-se que a SEMA, no período de janeiro a dezembro, contribuiu para os regimes geral e próprio de previdência.

Na comparação entre as Notas de Ordens Bancárias Extra Orçamentária (NEX) e as Notas de Ordens Bancária (NOB) com a GFIP, fl. 1481 TCE/MT –

documento fornecido à equipe quando em auditoria in loco –, verificou-se que consta divergência entre o valor efetivamente recolhido do SEGURADO para o INSS, e o lançado no GFIP. Essa divergência mostra que foi repassado a maior para o INSS o valor de 2.045,45.

Na comparação entre o Resumo da Folha – Segurado (fls. 1482 a 1503 TCE/MT) e o Anexo VIII FIPLAN (fls. 1504 a 1515 TCE/MT), verificou-se também divergência, que foi apontada no Relatório das Contas Anuais de 2011.

MÊS	RESUMO FOLHA SEGURADO RETIDO NO MÊS	ANEXO VIII FIPLAN	Diferença
Janeiro	31.998,58	29.812,81	2.185,77
Fevereiro	31.817,31	32.026,47	-209,16
Março	31.526,55	31.817,31	-290,76
Abril	31.781,74	30.547,72	1.234,02
Maiο	31.240,52	31.827,50	-586,98
Junho	31.301,42	30.774,16	527,26
Julho	32.554,67	31.312,62	1.242,05
Agosto	33.519,05	32.591,58	927,47
Setembro	32.819,63	33.280,26	-460,63
Outubro	32.263,94	30.735,04	1.528,90
Novembro	32.003,36	32.263,94	-260,58

3.7. RESTOS A PAGAR

Consta no FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar as seguintes informações:

	Inscritos exercícios anteriores	Pagos em 2012	Cancelados	Saldo para 2013
Processados	5.222.348,51	5.190.422,39	0,00	31.926,12
Não processados	1.515.611,54	1.235.486,30	261.490,65	18.634,59

Quanto às inscrições em 2012, tem-se:

	Inscritos em 31/12/2012
Processados	4.928.640,14
Não processados	239.248,42

Não foram encontradas irregularidades.

3.8. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Quanto à aquisição dos bens móveis, tem-se que foi adquirido o valor de R\$ 737.659,52, conforme Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 167 TCE/MT. Não foram encontradas irregularidades na comparação da planilha excel (fl. 1551 TCE/MT) das entradas dos bens no período de 2012 com a DVP.

A seguir apresentam-se os achados encontrados pela equipe de auditoria:

3.8.1. Não existência de controle individualizado de gastos com manutenção de veículos.

Não foi apresentado a esta equipe o controle individualizado com gastos de manutenção dos veículos próprios da SEMA. Quando foi solicitado pela equipe de auditoria, somente foram apresentados os gastos totais de manutenção, tanto serviços, quanto peças.

Cabe ressaltar que nas contas anuais de 2010 houve determinação de que os responsáveis pelo Setor de Patrimônio implementem um controle efetivo dos veículos utilizados pela Secretaria, de modo a otimizar os recursos e evitar maiores prejuízos.

Nessa ocasião, estavam sendo analisadas as precariedades nas condições de trafegabilidade, pois em 2010 68,42% dos veículos eram de anos de fabricação inferiores a 2005.

No Relatório Conclusivo das Contas Anuais de 2010 foram elencadas algumas dificuldades da Unidade Regional de Rondonópolis, a saber:

“Dentre as dificuldades operacionais detectadas na unidade destacam-se:

- O Controle e segurança da madeira apreendida é frágil, pois a Diretoria Descentralizada não possui depósito oficial para armazenamento do material apreendido. Os materiais ficam alojados em galpões de uma empresa privada de materiais de construção (Madeirão).
- A unidade regional possui veículos antigos e em número reduzido de quatro: 3 caminhonetes próprios e 1 veículo administrativo locado. Constatou-se ainda a morosidade na manutenção dos veículos próprios, em razão da demora na formalização processual.
- Número de efetivo insuficiente (16) para atender a demanda de 20 municípios de toda região sul do Estado, ainda assim realizou 508 vistorias entre os meses de janeiro e outubro/10.”

No voto do Relator, referente às Contas Anuais de 2010, foram feitas as seguintes considerações:

“Quanto à questão relacionada à madeira, por estar armazenada em propriedade privada, não vislumbro maiores consequências. O que é necessário é que se faça o devido contrato de locação, se ainda não houver e que se estabeleçam sistemas de controle e segurança para evitar o desaparecimento do produto armazenado e também que seja indicada a pessoa responsável pela sua guarda, pois se trata de bem de terceiro, que por certo ainda não declinou do direito de propriedade.”

Diante do exposto, verifica-se que a situação dos veículos continua semelhante ao observado pela equipe de auditoria em 2010. Em 2012, ainda havia 4 veículos: 3 próprios (anos de fabricação 2002, 2005 e 2006) e 1 alugado (ano de fabricação 2011).

3.8.2. Não realização do inventário físico financeiro e não designação da Comissão de Inventário Patrimonial.

Foi entregue à equipe de auditoria as Portarias 18/2010, 24/2010 e 82/2010 (fls. 1548 a 1550 TCE/MT) que nomeiam a Comissão de Inventário Patrimonial para o

exercício de 2010. Dessa forma, não houve designação específica para essa Comissão realizar o inventário físico financeiro em 2012.

Não foi entregue à equipe o inventário físico financeiro de 2012.

Quando em auditoria *in loco*, foi verificado que o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial (SIGPAT) está sendo usado parcialmente, pois os bens anteriores à instalação desse sistema não foram cadastrados.

No Relatório elaborado pela Auditoria Geral do Estado, fl. 92 TCE/MT, consta o parágrafo que pode confirmar esse achado:

“Constatamos que não foi designada um Comissão Permanente para proceder ao levantamento geral e controle dos **bens móveis e imóveis** da Unidade Orçamentária vinculada ao Núcleo Ambiental. Conforme informações do Gerente do Patrimônio Mobiliário e Imobiliário havia uma comissão constituída que foi desintegrada e o SIGPAT tem a funcionalidade registrar os **imóveis**, mas não está habilitada.”

3.8.3. Ineficiência do controle do Sistema de Patrimônio.

Verificou-se uma deficiência no controle dos bens móveis, que é feito por planilha excel e não pelo Sistema SIGPAT, sistema utilizado pelo Estado do Mato Grosso para controle dos bens permanentes.

A equipe foi informada que os bens atualmente adquiridos encontram-se registrados no SIGPAT; porém, os bens antigos ainda não foram incluídos em sua totalidade.

Cabe ressaltar que o Controle por planilha excel dificulta a segurança de dados e o controle das modificações, o que demonstra a importância da utilização correta do Sistema SIGPAT.

Confirma esse achado o descrito no Relatório feito pela Auditoria Geral do Estado, fl. 93 TCE/MT, a saber:

“A Gerência de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário informou que pelo fato do sistema SIGPAT não funcionar a contento, há um controle paralelo em planilhas Excel para controlar os bens móveis (entradas e saídas),

considerando que 50% (cinquenta por cento) dos materiais estão registrados no aludido sistema e 50% (cinquenta por cento), ainda, não estão cadastrados.”

3.9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foi verificado descumprimento do prazo de envio de documentos e informações do 3º Quadrimestre de 2012, conforme consta na Representação de Natureza Interna no processo 88935/2013.

3.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O responsável pelo Sistema de Controle Interno é o Sr. João Antônio Curvo, nomeado para o cargo comissionado de Assessor Técnico III, Nível DGA-6, desde 12/03/2008, conforme Ato 5.504/2008 (fls. 03-TCE).

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em 2010, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares pelo TCE/MT, com as seguintes determinações e recomendações:

	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1	ACÓRDÃO N.º 3.330/2011	Os responsáveis pelo Setor de Patrimônio implementem um controle efetivo dos veículos utilizados pela Secretaria, de modo a otimizar os recursos e evitar maiores prejuízos.	Situação parcialmente sanada. Na ocasião da determinação, 68,42% dos veículos eram de fabricação do ano de 2005 para baixo. Em 2012, 60% ainda estão nestas condições.
2	ACÓRDÃO N.º 3.330/2011	Sejam tomadas as devidas providências para que se obtenha o melhor resultado com os bens elencados no subitem 4.2.	Situação permanece no que concerne aos veículos da Unidade Regional de Rondonópolis.
3	ACÓRDÃO N.º 3.330/2011	Sejam especificadas e normatizadas as despesas no contrato do termo de parceria, conforme	Situação regularizada.

		descrito no subitem 5.4.	
4	ACÓRDÃO N.º 3.330/2011	A regularização da divergência entre os bens móveis registrados no balanço patrimonial e os apresentados no inventário físico e financeiro de 2010, conforme descrito no subitem 12.3.	Situação não verificada devido a não apresentação do inventário físico e financeiro de 2012.
5	ACÓRDÃO N.º 3.330/2011	A implementação de mecanismos que possibilitem celeridade na tramitação dos processos de diárias, de forma que os custos em nome do interesse público não tenham que ser arcados, ainda que de forma temporária, exclusivamente pelo servidor.	Situação regularizada.
6	ACÓRDÃO N.º 3.330/2011	Efetue a implementação sistematizada eletronicamente, quanto aos controles necessários no registro de frequência nas unidades do interior, de forma a evitar erros que possam resultar danos ao erário.	Situação não regularizada.
7	ACÓRDÃO N.º 3.330/2011	Promova esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria sejam repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório de auditoria destas contas.	Apontamento genéricos.
8	ACÓRDÃO Nº 173/2012 - TP.	Adote as providências necessárias para reaver os valores pagos indevidamente a servidores exonerados, bem como ao servidor que não prestou contas de adiantamento concedido, conforme irregularidades dos subitens 3.4 e 7.1, constantes do voto do Relator originário das contas anuais	Situação não regularizada.
9	ACÓRDÃO Nº 173/2012 - TP.	Atual gestor da Secretaria de Estado de Fazenda, Sr. Edmilson José dos Santos, para adotar as devidas providências no sentido de identificar os responsáveis e reaver os valores indevidamente pagos (juros e multas), referentes às irregularidades dos subitens 1.1 e 3.2 (fls. 3.932-TC) comunicando a este Tribunal de Contas as medidas adotadas.	Situação não regularizada.

Verifica-se que o Acórdão nº 173/2012 – TP foi emitido em 10/04/2012 e as situações não foram regularizadas, tornando-se razoável que a equipe que irá proceder auditoria na SEMA em 2013 verifique o cumprimento dessas determinações.

5. DENÚNCIAS

No exercício de 2012 não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foi apresentada ao TCE-MT a seguinte denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
Representação de Natureza Interna no Processo 88935/2013.	descumprimento do prazo de envio de documentos e informações do 3º Quadrimestre de 2012.	não julgado	-

7. TOMADA DE CONTAS

Foi instaurada uma Tomada de Contas Especial – TCE referente ao convênio nº 011/2006, encaminhado a este Tribunal por meio do protocolo 185833-12.

8. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE/MT:

Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso

8.1. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Transferências e/ou

movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

8.1.1. Valores revertidos mensalmente para a Conta Única do Estado de Mato Grosso, totalizando R\$ 32.725.607,35, em desrespeito ao § 1º do art. 8º da Lei Complementar 232/2005. Item 3.1.1 e 3.1.2.

Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso

Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa

8.2. JC 15. Despesa. Moderada. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.2.1. Período de viagem realizada pelo beneficiário (25/11 a 30/11/2012) divergente do período constante na Ordem de Serviço (22/10/2012 a 27/10/2012). Empenho 27101.0002.12.003074-6, valor R\$ 605,00. Item 3.2.3.

8.3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

8.3.1. Ocorrência de pagamento de juros e multas no processo de despesa Credor CEMAT, Empenho: 27101.1111.12.000016-3, Pagamento: 27101.1111.12.000079-1, totalizando o valor de R\$ 1.447,33. Item 3.2.4.

8.4. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.4.1. A fiscalização do contrato nº 015/2010 está sendo ineficiente. Item 3.4.4.

8.5. HB 08. Contrato. Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

8.5.1. Omissão de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de irregularidades constatadas na execução do contrato, em desacordo com os artigos 86 a 88 da lei 8.666/93. Item 3.4.2.

8.6. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). **Reincidência.**

8.6.1. Divergência de valores do INSS entre o Resumo da Folha - Segurado e o Anexo VIII FIPLAN. Item 3.6.

8.7. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação nos processos de despesas oriundos dos contratos nº 16/2007, 15/2010, 28/2011 e 07/2012. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.7.1. Descumprimento de cláusula contratual referente aos requisitos para a liquidação dos processos de despesas oriundos do Contrato nº 16/2007. Item 4.2.5.1.

8.7.2. Apresentação de documentos exigidos no momento do pagamento dos processos de despesas com a data de validade vencida, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Estadual 8.199/2006 - Contrato nº 16/2007-. Item 3.2.5.2.

8.7.3. Não exigência dos documentos necessários e previstos no contrato nº 15/2010. Ausência de relatórios das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de planilhas com controles das horas de serviços prestados através de O.S. Item 3.4.3.1.

8.7.4. Foram constatadas divergências de informações entre os documentos apresentados nos processos de despesas do Contrato nº 28/2011. Item 3.2.6.1.

8.7.5. Foi constatada a ausência de documentos comprobatórios exigidos legalmente e inconsistências nas informações presentes em algumas notas fiscais - Contrato nº 28/2011 . Item 3.2.6.2.

8.8. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.8.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser realizada atenda aos interesses da SEMA, sobretudo quanto aos valores praticados, em descumprimento ao inciso III § 3º do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006, nas Adesões às Atas de Registro de Preços nº 16/2011/SAD (Processo nº 753672/2011), nº 41/2011/SAD (Processo nº 0710754/2011) e nº 67/2011/SAD (Processo nº 0493167/2011). Item 3.3.c)

8.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.9.1. Prorrogação de contratos por período diverso ao previsto no contrato original, em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Item 3.4.1.1.

8.9.2. A publicação do extrato do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2007 não respeitou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93. Item 3.4.1.2.

8.9.3. O Edital não contém Termo de Referência com os preços estimados dos materiais de consumo e dos serviços que formam o objeto, descumprindo o preconizado no § 2º art. 40 da Lei 8.666/93 nos Pregões Presenciais nº 05/2012/SEMA/MT (Processo nº 203885/2012) e nº 01/2012/SEMA/MT (Processo nº 40047/2012). Itens 3.3.a) e 3.3.b).

8.10. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Devolução de recursos financeiros recebidos por convênio em decorrência da inexecução do objeto.

(art. 37 da Constituição Federal).

8.10.1. Devolução total de recursos de convênios recebidos pela FEMA, no montante de R\$ 902.303,33, evidenciando indícios de ineficiência na gestão, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal. Item 3.5.

Sra. MIRIAN NEIDE DA SILVA – Beneficiária

8.11. JB 14. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.11.1. Não houve prestação de contas e nem a devolução do recurso recebido, desrespeitando a Lei Estadual nº 4.454, art. 3º (Processo115993/2012). Item 3.2.2.

Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa

8.12. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor, (art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009).

8.12.1. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor que não prestou contas de adiantamento recebido e não devolveu o recurso recebido, contrariando o art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009. Item 3.2.2.

Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso

8.13. **Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010.** Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

8.13.1. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão n.º 3.330/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2, 4 e 6 do item 4.

Sr. LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA – Responsável pela Gerência de Transporte (8.14.1.)
Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL – Responsável pela Gerência de Patrimônio (8.14.2.)

8.14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, pois não houve controle individualizado dos gastos com manutenção das viaturas. Item 3.8.1.

8.14.2. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis. Itens 3.8.2 e 3.8.3.

Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso

8.15. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis.

8.15.1. Não elaboração do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o art. 96 da Lei nº 4.320/64. Item 3.8.2.

8.15.2. Não designação da Comissão de Inventário Patrimonial, em desacordo com o art. 96 da Lei nº 4.320/64. Item 3.8.2.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
16/06/2013.

Mario David dos Santos Bisneto

Auditor Público Externo

Coordenador da Equipe Técnica

Simony Jin

Auditor Público Externo

ANEXOS

Anexo I. Administrador e demais responsáveis

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO	
NOME	VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO
PERÍODO	01/01/12 a 31/12/12
RG	440986 SSP/MT
CPF	328.721.601-59
Endereço / CEP	Rua A, aptº 46, Bloco 01, Edifício Pérola, Bairro Terra Nova, Cuiabá-MT - 78050-400
Fone	3613-7399/3613-7326
E-mail	chefiadegabinete@sema.mt.gov.br

SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DO NÚCLEO AMBIENTAL/ORDENADOR DE DESPESA	
NOME:	MOACIR COUTO FILHO
PERÍODO	01/01/12 a 31/12/12
RG:	3600650 SSP/GO
CPF:	770.603.931-53
Endereço / CEP:	Rua Alfenas, n. 333, Bairro Jardim Mariana, Cuiabá-MT. - CEP.: 78.040-600
Fone:	(65) 3613-7330/36137331
E-mail:	mocair@sema.mt.gov.br

CONTADORA/COORDENADORA CONTÁBIL	
NOME:	JOANIR DE ARRUDA CAMPOS
PERÍODO	01/01/12 a 31/12/12
Inscrição CRC:	MT 3575/O-05
RG:	105055/SSP/MT
CPF:	274.716.911-15
Endereço / CEP:	Rua São Luís, n. 108, Bairro Cidade Verde, Cuiabá-MT
Fone:	3613-7237/3613-7212
E-mail:	Lírios.jac@hotmail.com

ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	
NOME:	JOÃO ANTÔNIO CURVO

PERÍODO	01/01/12 a 31/12/12
RG:	004068 SSP/MT
CPF:	073.863.541-34
Endereço/CEP:	Rua Portugal, Quadra 12, n. 17, Bairro Jardim Europa, Cuiabá-MT – CEP. 78.065-450
Fone:	(65) 3613-7330
E-mail:	jacurvo@hotmail.com

BENEFICIÁRIA DE ADIANTAMENTO	
NOME:	MIRIAM NEIDE DA SILVA
RG:	901.632 SSP/MT
CPF:	535.096.501-82
Endereço/CEP:	Rua 54 Casa 01 – CPA IV, nº 201 Cuiabá-MT
Fone:	(65) 3613-7279
E-mail:	mirinneide@yahoo.com.br

RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO	
NOME:	ROBERTO CRÂNCIO MACIEL
PERÍODO	01/01/12 A 31/12/12
RG:	110.850-88 SSP/MT
CPF:	912.502.691-72
Endereço / CEP:	Rua 2.400, n. 05, quadra 50, Jd. Imperial
Fone:	(65) 9968-5572
E-mail:	robertocrancio@yahho.com.br

RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA DE TRANSPORTE	
NOME:	LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA
PERÍODO	01/01/12 A 31/12/12
RG:	692.225 SSP/MT
CPF:	617.057.991-91
Endereço / CEP:	Rua Porto Espiridião dos Gaúchos, n. 16, quadra 118 – CPA II – Morada da Serra
Fone:	(65) 9976-9170
E-mail:	luciediolisboa@sema.mt.gov.br